



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

“Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei nº 571/2025, de autoria do Vereador José Renato de Oliveira, que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários em praças públicas do Município de Sítio do Quinto e dá outras providências.’”

Processo: Projeto de Lei nº 571/2025

Assunto: Instalação de fraldários em praças públicas

Relatoria: Vereadora Givanilda Alzira da Cruz (PSD)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 571/2025, de autoria do Vereador **José Renato de Oliveira**, tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de **fraldários em todas as praças públicas** do Município de Sítio do Quinto, com o intuito de oferecer melhores condições de cuidado, higiene e conforto para pais, mães e responsáveis por crianças de colo.

De acordo com a proposta, os fraldários deverão conter, no mínimo, bancada adequada para troca de fraldas, pia com acesso à água corrente, sabão líquido, papel toalha, álcool em gel, lixeira com tampa e acionamento por pedal, além de sinalização acessível e garantia de acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A proposição prevê, ainda, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, e que o Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo máximo de 100 (cem) dias após a publicação da norma.

Encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto será analisado quanto aos seus aspectos **constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa**, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sítio do Quinto.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

II – ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONALIDADE

O projeto versa sobre matéria de **interesse local**, relacionada à organização e ao uso adequado dos espaços públicos municipais, o que insere-se na competência legislativa do Município, conforme o artigo 30, inciso I, da **Constituição Federal**, que estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Trata-se de proposição que busca aperfeiçoar a infraestrutura urbana e garantir condições mínimas de conforto, acessibilidade e higiene em locais de grande circulação de pessoas, especialmente nas praças públicas, que constituem espaços de convivência comunitária e de lazer coletivo.

A iniciativa, portanto, materializa o dever do Município de promover o bem-estar da população e assegurar condições adequadas para o usufruto dos bens públicos, o que se relaciona diretamente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, em especial o princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Além disso, a medida proposta reforça o cumprimento de direitos fundamentais previstos no **artigo 6º da Constituição Federal**, que elenca a saúde, a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais, e no **artigo 227**, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças, inclusive à saúde e à dignidade.

A instalação de fraldários públicos, nesse contexto, é expressão concreta do compromisso do poder público municipal com a **primeira infância** e com o atendimento humanizado às famílias que utilizam os espaços públicos.

Sob o prisma da **iniciativa legislativa**, o projeto é formalmente legítimo, pois não trata de matérias de competência privativa do Poder Executivo, como criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias ou alteração na estrutura administrativa.

A proposição apenas estabelece diretrizes de interesse público, fixando obrigações de caráter geral que visam à promoção do conforto e da acessibilidade nos espaços municipais, o que se insere no campo da **competência legislativa concorrente e suplementar do Município**. Assim, a iniciativa parlamentar encontra respaldo na autonomia conferida ao Poder Legislativo local pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ademais, a matéria é **harmonizável com o princípio da eficiência administrativa** (art. 37, caput, da Constituição Federal), na medida em que contribui para o aperfeiçoamento das condições de uso dos equipamentos públicos, evitando improvisações e situações de desconforto que frequentemente afetam mães, pais e responsáveis por crianças pequenas.

O projeto também preserva a discricionariedade administrativa do Poder Executivo ao prever prazo razoável para regulamentação e implementação, respeitando a separação de poderes e a autonomia de gestão dos recursos públicos.

Do ponto de vista **material**, não há qualquer incompatibilidade entre o conteúdo da norma proposta e os preceitos constitucionais ou infraconstitucionais. Pelo contrário, a proposição alinha-se às políticas públicas voltadas à **acessibilidade, higiene urbana, saúde preventiva e proteção da infância**, todas de relevante interesse social e com ampla aceitação nos tribunais e na doutrina do direito administrativo contemporâneo.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 571/2025 é **formal e materialmente constitucional, legal, regimentalmente adequado** e compatível com os princípios que regem a Administração Pública e a atuação legislativa municipal, podendo seguir regularmente sua tramitação.

III – ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E IMPACTO FINANCEIRO

O projeto prevê que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que garante observância ao disposto nos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

A implantação gradativa de fraldários poderá ser adequadamente planejada pelo Poder Executivo dentro de sua previsão orçamentária anual, inexistindo impacto financeiro imediato que inviabilize a medida. Assim, a proposição é **fiscalmente viável** e compatível com as normas de responsabilidade fiscal.

IV – VOTO DA RELATORA

Diante das considerações expostas, entende esta Relatoria que o **Projeto de Lei nº 571/2025** atende aos princípios da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa**, configurando iniciativa de relevante interesse social voltada à proteção da infância e à melhoria da infraestrutura urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA – PODER LEGISLATIVO

Avenida Antonio Marques, s/n – Centro.

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 03.595.114/0001-10

Contato: controleinternocamarasq@gmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assim, **voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 571/2025, nos termos em que foi apresentado.

V – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida nesta data, acompanhando o voto da Relatora, **delibera pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 571/2025.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2025.

José João Batista Andrade
Presidente da Comissão

Givanilda Alzira da Cruz
Relatora

Aldenísio Santana de Carvalho
Membro